

DECRETO N. 105/2024 De 14 de outubro de 2024.

"Regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Belo do Sul - SC."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL-SC, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 98, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e;

Considerando o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Considerando que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022;

Considerando a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência; considerando a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal de Campo Belo do Sul:

Considerando a necessidade da proteção da privacidade e dos dados pessoais no âmbito das atividades da Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul;

DECRETA

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados

Pescais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública municipal de Campo Belo do Sul estabelecendo competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observadas, visando a garantir a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

Do Controlador de Dados Pessoais

- **Art. 2º** As decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Belo do Sul, cabem ao Prefeito Municipal, podendo delegar atribuições de controle aos Secretários Municipais e ao Procurador do Município, respeitadas suas respectivas competências e campos fracionais.
- **Art. 3º** O comitê gestor de governança de dados e informações do Munícipio de Campo Belo do Sul, instituído por portaria do Prefeito Municipal é responsável por auxiliar o controlador no desempenho das seguintes atividades:
- I Monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;
- II Análise de risco;
- III Elaboração e atualização de Política de proteção de dados pessoais;
- IV Exame das propostas de adaptação de adaptação à política de proteção de dados pessoais;
- **Art. 4º** A política de proteção de dados pessoais a que alude o inciso III do artigo 3º deste decreto, corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter no mínimo:
- I Descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como, obrigações especificas para agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;
- II Indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;
- III Enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado III enumeração dos meios de manutenção de dados em termos interoperáveis e estruturados, para seu uso compartilhado e

ace aos interessados pelo público em geral, nos termos das Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

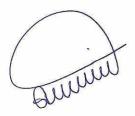
Art. 5° - Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar adaptações à Política de Proteção de Dados Pessoais, conforme especificidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As propostas de adaptação elaboradas nos termos do "caput" deste artigo deverão ser submetidas à análise do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações.

CAPÍTULO III Do Encarregado de Dados Pessoais

SEÇÃO I Da Designação

- **Art. 6° -** Fica designado o Controlador Interno do Município como Encarregado da Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Belo do Sul.
- §1º A identidade e as informações de contato do encarregado serão divulgadas no Portal da Transparência.
- §2º O disposto no "caput" deste artigo não impede que os órgãos da Administração Pública indiquem, em seus respectivos âmbitos, para desempenhar, em interação com o encarregado, as atividades a que aludem os incisos I e III do §2º do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respectivamente:
- I Serviços de Informação ao Cidadão SIC;
- II Agentes de Tratamento de Dados:
- III Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso CADA.
- **Art. 7º** O Encarregado de Dados deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, solicitando pareceres jurídicos à Procuradoria Geral do Município, bem como ter acesso irrestrito a todos os operadores de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública.
- **Art. 8º** As entidades da Administração Pública Indireta, respeitada sua autonomia, e observadas as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante ato próprio, deverão indicar seus respectivos encarregados e observar o disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto.



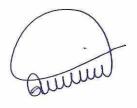
PARAFO ÚNICO - Os encarregados designados em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo deverão desempenhar suas atribuições em articulação com o Encarregado Geral do Município.

SEÇÃO II Das Atribuições

- **Art. 9°** Além das atribuições de que trata o §2° do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, compete ao Encarregado de Dados:
- I realizar a gestão da implementação da LGPD no Município de Campo Belo do Sul;
- II aceitar solicitações, reclamações e comunicações/denúncias dos titulares e da Autoridade Nacional, interagindo com as demais unidades organizacionais, para prestar esclarecimentos e adotar providências;
- III orientar os Agentes de Tratamento a respeito das práticas e segurança adequadas no tratamento de dados pessoais e promover ações de conscientização e capacitação sobre as responsabilidades previstas na LGPD;
- IV gerar ou incidentes de segurança relacionados ao tratamento de dados pessoais, interagindo com os responsáveis pela diagnóstico e resolução, reportando-os ao Prefeito Municipal;
- V providenciar comunicação à Autoridade Nacional e aos titulares quando verifique a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;
- VI revisar, submeter para aprovação e divulgar oportunamente esta Política;
- VII liderar a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais RIPD, quando requerido e em conjunto com as unidades organizacionais responsáveis, e informar à autoridade nacional a conclusão do relatório e à ANPD de sua conclusão;
- VIII adotar as medidas necessárias à publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, na forma solicitada pela autoridade nacional.
- PARÁGRAFO ÚNICO As providências de que tratam os incisos I a VIII deste artigo serão comunicadas ao controlador de dados pessoais, por intermédio do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações.
- **Art. 10** Mediante requisição do Encarregado, os órgãos da Administração Pública, direta e especialmente, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da autoridade nacional.

Art. 11 - Cabe aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município no âmbito de suas competências:

- I observar as recomendações e atender às requisições encaminhadas pelo Encarregado;
- II encaminhar ao Encarregado no prazo assinalado:
- a) informações solicitadas pela Autoridade Nacional, nos termos do artigo 29 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à sua elaboração.
- III assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo hábil, sobre:
- a) o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais necessários à execução de políticas públicas previstas em normas legais e regulamentares ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- b) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais.
- **Art. 12** Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou de terceiro que detenha dados pessoais, serão direcionados ao Encarregado, e deverão observar os prazos e procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os requerimentos de que trata o "caput" deste artigo serão respondidos pelo Encarregado, mediante parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria Geral do Município, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Administração.
- **Art. 13** As Secretarias Municipais e o Gabinete do Prefeito do Município deverão através da Secretaria Municipal de Administração, em relação aos seus bancos de dados e informações pessoais, estruturando ou não, um registro mínimo das seguintes informações:
- I Atribuir fundamento legal para tratamento dos dados;
- II indicar:
- a) a finalidade do tratamento;
- b) a existência de compartilhamento dos dados e respectivo instrumento:



l em que os dados se encontram armazenados ou acessíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos a que se refere o "caput" deverão comprovar, ao encarregado, a observância do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV Da Política de Tratamento de Dados

- **Art. 14** A modalidade de tratamento relacionada à execução de Políticas Públicas deverá estar devidamente prevista em Lei, regulamentos ou respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observando o direito de preservação à intimidade e à privacidade da pessoa natural.
- **Art. 15** Dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Faltam inclusive deste conceito, sem limitar:
- I nome, gênero do titular de dados, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG);
- II cadastro, idade, gênero, data e local de nascimento;
- III dados bancários, informações constantes na declaração de imposto de renda, vínculos empregatícios;
- IV localização via Sistema de Posicionamento Global (GPS), planta de imóveis particulares, longitude, renda, hábitos de consumo, endereço de Protocolo da Internet (IP).
- **Art. 16** Para o tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, é regra a necessidade de consentimento do titular dos dados de acordo com a finalidade.
- **Art. 17** O compartilhamento de dados com outros órgãos públicos ou transferência de dados a terceiros devem ser comunicados ao titular dos dados. Em caso de alteração da finalidade, é necessário que o consentimento seja realizado novamente com a nova finalidade.
- §1° O compartilhamento, no âmbito da administração pública, para execução de Políticas Públicas, é dispensado de consentimento do titular em razão da execução.
- §2° faz-se necessário a justificação de solicitação de acesso aos dados, pelos órgãos públicos demandantes, com base na execução de uma política pública específica, sendo descritos o acesso e o destino que será atribuído aos dados.
- §3° A excepcionalidade de transferência de dados a terceiros deverão respeitar os requisitos da Lei.

Art. 18 - As informações protegidas por sigilo devem ser tratadas conforme a Norma de Classificação de Informação em Grau de Sigilo.

- Art. 19 Deve ser garantida a proteção de dados nos sistemas informatizados, incluindo autenticação, cadastro e informações correlacionadas ao titular.
- **Art. 20** São considerados tipos de tratamento legal amparado realizado com dados pessoais, como os que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
- **Art. 21** Ações de mapeamento e análise dos processos organizacionais, com intuito de identificar os ativos organizacionais e os modelos técnicos de segurança que serão implementados nestes ativos com vistas a prover a adequada proteção dos dados pessoais, devem ser estabelecidas por meio de decreto.
- **Art. 22** Caso não existam medidas técnicas e de segurança implementadas, deverão ser analisadas e executadas ações necessárias para proteger os dados, sempre mitigando ou evitando riscos.
- **Art. 23** O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição à Controladoria:
- I confirmação da existência de tratamento;
- II acesso aos dados;
- III correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
- V portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviços ou produto, mediante requisição expressa, exceto quando regulamentado pela autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX revogação do consentimento.

aumund

- Art. 24 As políticas de proteção de dados pessoais deverão abranger todos os processos e pessoas que de alguma forma tratem esses dados, inclusive em unidades organizacionais da Administração Pública do Município de Campo Belo do Sul, assim como qualquer pessoa física ou jurídica com quem o Município se relacione, tais como fornecedores de serviços, terceirizados, prestadores de serviços, instituições e quaisquer outros entes públicos ou privados.
- **Art. 25** O tratamento deve limitar-se ao mínimo de dados pessoais necessários para a realização das atividades pela administração pública, devendo a identificação de seus titulares ocorrer apenas durante o período necessário.
- **Art. 26** O tratamento deve ser desempenhado para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades previamente definidas ou em desacordo com os princípios previstos na LGPD.
- **Art. 27** A proteção dos dados pessoais deverá eficazmente nos meios físicos e digitais, devendo ser tratada de forma segura, resguardando os tratamentos não autorizados ou ilícitos, perda ou destruição acidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizacionais adequadas.
- Art. 28 Deve ser provida transparência e acesso aos titulares sobre o tratamento, finalidades, consentimento, integridade, guarda, compartilhamento e eventual eliminação de seus dados pessoais, bem como possibilidade de atualização e correção dos dados inverídicos e a revogação do consentimento por seus titulares, quando aplicável.
- **Art. 29** O compartilhamento de dados pessoais deve ocorrer somente em situações que envolvam necessidade, com finalidade e tratamento determinado especificamente e rigorosamente.
- Art. 30 Todos os serviços, produtos, projetos, processos e procedimentos da Administração do Município, em funcionamento ou ainda não implantados, deverão ser estruturados de forma a atender plenamente aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais leis e regulamentos.
- **Art. 31** O término do tratamento de dados pessoais deverá ocorrer com a verificação de que a finalidade foi alcançada, se esgotaram as razões pertinentes ou necessitavam ou cessou o fim do período de tratamento.
- PARÁGRAFO ÚNICO O titular também tem o direito de revogação do consentimento por meio de solicitação expressa.
- **Art. 32** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou anonimização para estudo por órgão de pesquisa ou uso exclusivo do controlador.



CAPÍTULO V

Do Compartilhamento de Dados Pessoais Entre Entidades Públicas

- Art. 33 É possível o compartilhamento de dados com órgãos públicos ou transferência de dados a terceiros fora do setor público. Para tanto, os agentes de tratamento devem estabelecer as operações executadas, de forma clara, aos titulares dos dados.
- **Art. 34** Para o compartilhamento dentro da administração pública no âmbito da execução de políticas públicas, é exigido que todos devem identificar quando o dado será compartilhado, com qual órgão e a finalidade.
- Art. 35 Se algum órgão solicitar o acesso e a coleta de dados colhidos pela Administração do Município, isto é, pedir para receber e compartilhar precisará justificar seu acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente delimitada e ainda possuir atribuição, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso será feito com os dados.
- Art. 36 É obrigação da Administração do Município informar à finalidade e a forma como o dado será tratado com informações claras e atualizadas sobre a base legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades, com veículos de fácil acesso, preferencialmente no site eletrônico. Essa informação deverá manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

- Art. 37 Cabe à Secretaria de Municipal de Administração:
- I fornecer, ao Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações, os subsídios técnicos necessários para elaboração e manutenção de diretrizes gerais relativas às operações de tratamento de dados pessoais.
- **Art. 38 -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Belo do Sul – SC, 14 de outubro de 2024.

Claudiane Varela Pucci Prefeita Municipal